

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 2.082, de 1999

Acrescenta parágrafo do art. 86 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro da Aeronáutica.

Autor: Deputado LEO ALCÂNTARA

Relator: Deputada TELMA DE SOUZA

I - Relatório

A proposição em foco pretende acrescentar um parágrafo ao art.86, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, com o objetivo de prever a inclusão de representantes do Ministério Público Federal e da categoria dos aeronautas nas Comissões de Investigação de Acidentes Aeronáuticas, criadas para investigar as causas dos acidentes ocorridos com aeronaves civis de transporte aéreo.

O ilustre Autor acredita que a medida deverá reduzir os prazos de investigação, para fins de apuração de responsabilidades em relação a terceiros, bem como trará mais transparência ao processo.

Distribuído a esta Comissão para exame de mérito, o projeto de lei não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o nosso relatório.

II - Voto do Relator

É fato inquestionável o aumento do movimento de tráfego aéreo em nosso País nos últimos anos. Além do registro de um maior número de operações nos grandes aeroportos, ainda podemos verificar um crescimento do próprio número de aeródromos. Hoje, com o adensamento das linhas de serviço aéreo regional, muitas cidades de médio porte possuem aeroportos com significativo movimento diário.

Entendemos que esse incremento do tráfego aéreo é extremamente benéfico. Num País de dimensões continentais como o nosso, o transporte aéreo é, sem dúvida, o melhor meio para o deslocamento de passageiros, por permitir ganhos de tempo e conforto. Por outro lado, ao crescimento do tráfego aéreo corresponde, infelizmente, um aumento do número de ocorrências de acidentes envolvendo aeronaves.

A experiência nos mostra que, nesses casos, ao acidente segue-se uma demorada investigação, particularmente difícil nos casos em que há a destruição total da aeronave. Além disso, os peritos da Aeronáutica, via de regra, cercam as investigações de sigilo, dificultando a apuração das responsabilidades para fins de reparação de dano. Finalmente, devemos ter em mente que existem providências burocráticas a serem tomadas nos casos de processos judiciais de indenização que, algumas vezes, vêm-se prejudicadas pelos prazos de investigação.

O resultado dessa situação, como bem lembrou o ilustre Deputado Léo Alcântara, é a instabilidade financeira em que são deixadas as famílias das pessoas envolvidas em acidentes. As dificuldades são muitas e advêm, muitas vezes, da própria perda da pessoa responsável pelo sustento da casa e dos transtornos decorrentes dos procedimentos judiciais e

administrativos necessários para o recebimento de seguro e indenização.

Uma ilustração desse quadro, tantas vezes repetido, é o caso das famílias envolvidas no acidente com o vôo 402, da TAM. Segundo notícia veiculada recentemente na grande imprensa, somente recentemente algumas dessas famílias conseguiram um acordo de indenização e, para tanto, tiveram que recorrer à justiça nos Estados Unidos.

Assim, parece-nos indiscutível o mérito da proposição ora em exame. Concordamos que, com a presença de um representante do Ministério Público Federal e da categoria dos aeronautas entre os membros das Comissões de Investigação de Acidentes Aeronáuticos, que têm a missão de investigar as causas dos acidentes ocorridos com aeronaves civis de transporte aéreo, poderá haver, por um lado, maior agilidade nos procedimentos judiciais para apuração de responsabilidade e, por outro, maior transparência do processo perante os interessados.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.082/99.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001

Deputada TELMA DE SOUZA
Relatora